



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

## 2º JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO Nº 015/2011/SENF-SEFAZ

O ESTADO DE MATO GROSSO por intermédio da SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela PORTARIA CONJUNTA N.º 002/2011 – SENF - SEFAZ, de 11 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.E. do dia 18 de fevereiro de 2011, vem em razão de **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, proposta pela licitante: **CENTRAL DE ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.989.543/0001-70, estabelecida à Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 990, sala 905, Edifício Empire Center – Cuiabá/MT, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

### I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO Nº 015/2011/SENF-SEFAZ**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSOS DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE COMPETÊNCIAS COMPORTAMENTAIS**, objetivando alteração do Edital conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

### II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da impugnação.

A impugnação da empresa **CENTRAL DE ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA** foi protocolada na SEFAZ no dia 08/07/2011, às 17:09 horas, sendo que a sessão de licitação estava agendada para o dia 13/07/2011, portanto a impugnação está em conformidade com o item 4.1 do edital no que se refere à TEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

*“4.1. Até 03 (três) dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências e/ou impugnar o ato convocatório do Pregão”.*

Quanto ao aspecto da forma de apresentação da impugnação, verificou-se também conformidade com o que dispõe o item 4.4. do edital:



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF**  
**GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ**

---

4.4. As impugnações ao Edital poderão ser encaminhadas das seguintes formas:

4.4.1. Por meio eletrônico, através do e-mail [gpaq@sefaz.mt.gov.br](mailto:gpaq@sefaz.mt.gov.br), (como arquivo anexo, digitalizado e contendo assinatura em todas as vias) ou pelo fac símile (65) 3617-2036 ou 3617-2360 (contendo assinatura em todas as vias);

Sendo assim, considerando os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, passamos a analisar os fundamentos aduzidos pelas impugnantes.

### **III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE**

A impugnante **CENTRAL DE ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA** alega, *in verbis*:

#### ***"I – DOS FATOS***

- a. A impetrante é empresa devidamente constituída para atuar no ramo de cursos, treinamento e capacitação (doc. 02).
- b. A empresa interessada, ora impetrante, atua há mais de 20 (vinte) anos no mercado local, tendo já realizado centenas de cursos em diversas áreas, já tendo prestado serviços similares ao do objeto desta licitação, aos mais diversos órgãos dos governos Estadual e municipais, inclusive já tendo prestado serviço por diversas vezes para a própria Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (doc. 03).
- c. No Edital em tela, a Sra. Pregoeira fez constar exigências de habilitação, constantes nos o item 8.5.2, alínea 'a' c/c 8.5.2.1, alíneas 'a', 'b' e 'c', que apresentam caráter altamente restritivo e irrelevante para a prestação do serviço.
- d. A exigência de vínculo empregatício nos editais de licitação já foram objeto de análise nos diversos Tribunais de Contas dos Estados e no TCU – Tribunal de Contas da União, com sucessivas decisões que garantem a ilegalidade dessa prática. Entretanto, a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso fez constar em seu edital PREGÃO PRESENCIAL N.º. 015/2011/SENF/SEFAZ (FUNGEFAZ), as citadas cláusulas, que restringem drasticamente a concorrência, além de que impõe a comprovação de um vínculo empregatício desnecessário a boa prestação do serviço, já que um contrato de trabalho pode ser desfeito a qualquer momento.
- e. Outrossim, é de bom alvitre lembrar que as exigências da Lei podem ser atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante, primordialmente porque, dessa forma a Licitante estará garantindo que deverá ter disponibilidade do profissional com as qualificações exigidas no Edital.
- f. Diante dos fatos, não restou a impetrante nenhuma opção, senão socorrer-se ao presente instrumento de IMPUGNAÇÃO, com vistas a corrigir a flagrante situação de ilegalidade.

#### ***II – DO DIREITO***





**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF**  
**GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ**

---

- a. *licitação, além de se tratar de dever legal, é o instituto utilizado pela administração, como garantia dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência, trazidos no Art. 37, XXI da Constituição Federal:*

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos nossos)*

- b. *E ainda dos princípios específicos do procedimento licitatório, primordialmente o da competitividade, trazido expressamente no inciso I, § 1º do Art. 3º do Estatuto Licitatório:*

*“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”*

- c. *É certo que o princípio da competitividade de um lado exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que possa atender as necessidades da administração, que possa fornecer o que a administração deseja. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Existindo licitação deve haver competitividade, pois a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, e se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado, sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Um procedimento trazido a público com requisitos de habilitação totalmente restritivos, como os que se apresentam no PREGÃO PRESENCIAL Nº. 015/2011/SENF/SEFAZ (FUNGEFAZ), fere de morte o princípio da competitividade e da legalidade.*

- d. *Da exigência de vínculo empregatício ou societário de profissionais como requisito relativo à qualificação técnica, violando o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal - A Impugnante não concorda com a disposição do item 8.5.2, alínea ‘a’ c/c 8.5.2.1, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ todos do edital, onde exige que:*

*“8.5.2. DA CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL:*

*A licitante deverá comprovar que possui em seu quadro técnico, na data prevista para entrega das propostas, profissional (is) especializado (s) para ministrar os cursos, com as seguintes qualificações:*

*a) Certificação pelo ICI (Integrate Coaching Institute), única escola reconhecida do Cone Sul pelo ICF (International Coaching Federation), para a formação de Coaches, devendo possuir formação superior e especialização em uma das seguintes áreas: RH e Gerência, Desenvolvimento de Recursos Humanos, Desenvolvimento Gerencial e de supervisores, Desenvolvimento de Equipes, Comunicação e Relacionamento interpessoal e Atendimento a Clientes, além de ter atuado como ministrante de*





**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF**  
**GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ**

---

*cursos similares. Deverá ser apresentado ainda, o curriculum vitae dos profissionais que ministrarão o curso;*

*8.5.2.1. A comprovação de que o(s) profissional(s) pertence ao quadro de pessoal da licitante se dará da seguinte forma:*

*a) Em se tratando de empregado da empresa licitante, deverá ser apresentada a Carteira de Trabalho e Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstrem a identificação do profissional, juntamente com a Guia de Recolhimento do FGTS constando o nome do profissional;*

*b) Para dirigente da empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da Ata da Assembléia que o investiu no cargo;*

*c) Em se tratando de sócio-proprietário, a comprovação se dará por meio do ato constitutivo da empresa em vigor (contrato social).” (grifos nossos)*

- e. Isto porque, se configura ilegal essa exigência de vinculação prévia de funcionários, quanto mais os meios pelos quais ocorreria esse vínculo, porque essa é uma escolha não restrita por lei, cuja titularidade pertence ao empresário e a mais ninguém, por se tratar de um poder gerencial que deriva exclusivamente da iniciativa privada. É bom afirmar também que a referida exigência retira do particular o direito de escolha na relação contratual com os seus subordinados, e mais, impõe a ele, desnecessariamente, uma oneração pecuniária prévia à contratação, configurando uma ingerência indevida ao exercício da livre iniciativa e frustrando decisivamente o caráter competitivo do certame.*
- f. Assim, a exigência contida no item 8.5.2, alínea ‘a’ c/c 8.5.2.1, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ todos do edital PREGÃO PRESENCIAL N.º 015/2011/SENF/SEFAZ (FUNGEFAZ), a princípio, é excessiva e prejudicará certamente, a competitividade do certame, violando o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei n.º 8.666/93 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, segundo o qual somente são permitidas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*
- g. Impende, portanto, analisar o alcance do conceito de “quadro permanente” previsto no dispositivo supracitado. Acerca da questão, colho a doutrina de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, São Paulo: Editora Dialética, 2005, págs. 332/333), comentando tal aspecto:*

*“A Lei exigiu que o profissional integre os ‘quadros permanentes’, expressão que não foi objeto de definição. Deve reputar-se que o quadro permanente de uma empresa consiste no conjunto de pessoas vinculadas a ela com cunho de permanência, sem natureza eventual ou precária. Tem-se entendido que isso se passa nos casos de vínculos trabalhista ou societário. O profissional que é empregado de uma empresa faz parte de seu quadro permanente. O mesmo se põe relativamente aos sócios. Um prestador de serviços, sem vínculo empregatício, preencheria os requisitos legais? Na praxe da atividade administrativa, tem-se rejeitado a hipótese, mas parece que o tema comporta maior aprofundamento. Suponha-se um arquiteto de enorme renome e grande reputação, que se dispõe a prestar seus serviços de consultoria a uma empresa de engenharia. Tendo assumido deveres de desempenhar suas atividades de molde a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, seria correto entender que os requisitos de qualificação técnica profissional foram atendidos? Responde-se de modo positivo. A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente. O sujeito não compõe o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado. Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência do vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela*



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF**  
**GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ**

---

*legislação civil comum. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito dos profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação.” (grifos nossos)*

- h. Conforme destacado no texto supracitado, o sentido legal da expressão “quadro permanente” não faz pressupor a necessidade de se manter vínculo empregatício com o responsável pela execução da obra ou serviço, somente para efeito de comprovação de capacitação técnica profissional, sob pena de restringir ou comprometer o caráter competitivo da licitação, porquanto impediria a participação de profissionais autônomos, quiçá com maior experiência, mediante contrato de prestação de serviços.
- i. É certo que o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 autoriza a Administração a exigir dos licitantes a apresentação de atestados de capacitação técnica profissional. Todavia, não cabe à Administração exigir que os profissionais indicados sejam sócios ou empregados da licitante, uma vez que há outras formas pelas quais essa relação pode ser estabelecida, por exemplo, por meio da contratação de profissionais autônomos.
- j. Além das posições doutrinárias afáveis à matéria, vale a pena destacar jurisprudência pacífica em que o Tribunal de Contas da União se manifesta contrariamente a exigência de vínculo empregatício de profissionais como requisito relativo à qualificação técnica, em desacordo com o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93, nesse sentido é importante transcrever excerto do voto proferido pelo Min. Ubiratan Aguiar, do Eg. Tribunal de Contas da União, quando da apreciação da TC nº. 020.948/2005-1, que fundamentou o Acórdão nº. 361/2006 (Ata nº. 11/2006 – Plenário – DOU 28.03.2006), in verbis:
- “(…)Da mesma forma, assiste razão aos dirigentes quando defendem que exigir que a empresa contratada detenha em seu quadro permanente profissionais aptos a executar o objeto a ser contratado, no momento da entrega dos envelopes, pode restringir ou comprometer o caráter competitivo da licitação, infringindo assim o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, o qual prevê que a licitação “destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, de probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (..)10. Vale assinalar que o fato de um profissional, na data da entrega dos envelopes, pertencer ao quadro permanente da empresa licitante não assegura que esse profissional estará na empresa durante a execução da obra ou do serviço a ser contratado, vez que poderá ocorrer o seu desligamento após esse momento. (..)13. Assim, conclui-se que, o que a lei determina é que na data da entrega dos envelopes e durante a execução da obra ou do serviço licitado a contratada conte com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa.(..).” (grifos nossos)*
- k. Destacamos ainda outras decisões semelhantes da mesma Corte de Contas, que servem de precedente a presente Impugnação:TC nº. 016.072/2005-1, Acórdão nº. 2.297/2005 e Decisão nº 3035/2010, proferida nos autos do processo nº ELC - 10/00347211.
- l. Diante de todos os fatos e fundamentos de direito acima expostos, não há como prosperar a ilegalidade perpetrada no Edital PREGÃO PRESENCIAL Nº. 015/2011/SENF/SEFAZ (FUNGEFAZ), sob pena de ferir de morte os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade.

### III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e da flagrante ilegalidade praticada no edital, REQUER, a Impetrante:

- a. Seja recebida e provida a presente Impugnação, para ao final corrigir os vícios de ilegalidade, quanto ao caráter restritivo aplicado a licitação;



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ**

---

- b. A Suspensão do Procedimento no Edital PREGÃO PRESENCIAL N.º. 015/2011/SENF/SEFAZ (FUNGEFAZ), com vistas a corrigir as ilegalidades perpetradas quanto as exigências de qualificação técnica;
- c. Sejam retirados do Edital as exigências constantes no item 8.5.2, alínea 'a' c/c 8.5.2.1, alíneas 'a', 'b' e 'c' todos do edital, que apresentam caráter altamente restritivo e irrelevante para a prestação do serviço."

Diante das argumentações apresentadas, passamos a análise e julgamento da peça impugnatória.

#### **IV – DAS ALEGAÇÕES E JULGAMENTO**

Primeiramente cabe destacarmos que, conforme se verifica, o protocolo da peça impugnatória em questão foi realizado antes da circulação do DOE/MT do dia 08/07/2011, que circulou no dia 11/07/2011, onde foi publicado o **1º ADENDO deste certame, o qual alterou a data de abertura do Pregão em epígrafe e algumas das exigências da qualificação técnica.**

O referido Adendo alterou dispositivos referentes à Qualificação Técnica, sendo esses os itens 8.5.1, 8.5.2 e 8.5.2.1.

O item 8.5.2, *caput*, DA CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL, teve sua alteração quanto ao momento da apresentação da documentação relativa à comprovação de que possui em seu quadro técnico profissional especializado. **A referida documentação deverá ser apresentada na data de assinatura do contrato e não mais quando da apresentação das propostas.**

Quanto à *alínea 'a'* do item em questão, tal exigência encontra-se justificada e sua legalidade fundamentada no 1º Adendo do Pregão em epígrafe, sendo assim, não vislumbramos a necessidade de prolongar a discussão.

No que tange ao item 8.5.2.1 e alíneas do edital, foi acrescida por meio do 1º Adendo, a *alínea 'd'*, cujo teor é:

*"d) Em se tratando de prestador de serviços, cópia original ou autenticada do **contrato de prestação de serviços**;"*

Nessa linha, expõe Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, São Paulo: Editora Dialética, 2008, págs. 425/426), mesmo doutrinador seguido pela impugnante em sua peça, *in verbis*:





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

*“É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.”*

Ainda nesse sentido, julga o Min. Benjamin Zymler, no Acórdão nº

2.297/2005:

*“15. Nesse sentido, entendendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.*

*16. Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna.”*

Ante os argumentos acima e a publicação do julgamento das impugnações anteriores, disponibilizado no site [www.sefaz.mt.gov.br](http://www.sefaz.mt.gov.br), temos como sanado qualquer possível vício contido no edital.

Todavia, quanto às alegações sobre restrição ao **Princípio da Competitividade**, eis que, conforme entendimento do e. Tribunal de Contas da União em situações semelhantes, não há que se falar em ofensa ao referido Princípio no caso em tela. Tais entendimentos encontram sintonia ao que leciona Marçal Justen Filho.

Assim julga o TCU nos Acórdãos nº 410/2006 e nº 877/2006:

*“7. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.” (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça);*

*“9. Essas exigências situam-se na órbita da conveniência e da oportunidade de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar os potenciais interessados para futura avença. Ainda que seja de todo impossível à Administração evitar o risco de o contrato vir a se revelar*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

*incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas qualificações permite a redução desse risco.*

*10. Dessarte, esse procedimento, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório. Com efeito, mister se faz trazer à baila o Enunciado de Decisão n. 351, desta Corte de Contas: 'A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei n. 8.666/1993). (...) (Acórdão nº 877/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).'*

E assim expõe Marçal Justen Filho, transcrevo:

*"O disposto não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão." (Marçal Justen Filho. Coment. 2005, p. 63)*

Dessa forma, vemos como infundadas as alegações de ofensa ao Princípio da Competitividade e Ampla Concorrência.

## VI – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise aos itens impugnados, a Sra. Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência as Leis nº 10.520 e nº 8.666/93, **Decreto Estadual nº 7.217/06**, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

**PRELIMINARMENTE**, a Impugnação ao Edital do PREGÃO Nº 015/2011/SENF-SEFAZ, formulada pela empresa: **CENTRAL DE ACESSORIA E TREINAMENTO LTDA.**, por ter sido protocolada no prazo legal, fora **CONHECIDA** como **TEMPESTIVA** com base ao direito de petição;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

**NO MÉRITO**, as argumentações apresentadas não demonstraram quaisquer fatos capazes de convencer a Sra. Pregoeira, no sentido de suprir exigências à qualificação técnica no Instrumento Convocatório do PREGÃO N° 015/2011/SENF-SEFAZ, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO** de todas as alegações constantes na Impugnação interposta.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Diante do exposto, por via de consequência, conheço do presente Recursos de **IMPUGNAÇÃO**, para no mérito **IMPROVÊ-LO** em todos seus termos.

É como decido.

Cuiabá, 18 de julho de 2011.

RENATA FERNANDES LIMA  
Pregoeira

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

BENEDITO NERY GUARIM STROBEL  
Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Fazendário